RESOLUÇÃO Nº 03/2016

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 12.257/2011 e o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Lindóia e estabelece outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução, em conformidade com os arts. 9º e 45 da Lei nº 12.527/2011, passa a estabelecer regras específicas para aplicação da referida norma legal e regulamenta o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC no âmbito da Câmara Municipal de Lindóia.

Art. 2º O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC tem por finalidade atender e orientar o público quanto ao acesso a informações relativas à Câmara Municipal de Lindóia, em especial:

I - realizar atendimento presencial na sede e/ou eletrônico, prestando orientação ao público sobre os direitos do requerente, o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, a tramitação de documentos, bem como sobre os serviços prestados pelas respectivas unidades do órgão ou entidade;

II - protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações, bem como dar andamento aos mesmos, efetuando a análise e busca dos documentos, dados e informações;

III - controlar o cumprimento de prazos de resposta aos requerimentos.

Art. 3º O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC será desempenhado pelos servidores da Câmara Municipal sob a responsabilidade da Ouvidoria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para o pleno desempenho de suas atribuições, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC deverá:

I - manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo;

II - buscar informações junto aos sistemas informatizados e bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais.

CAPÍTULO II

Dos Prazos

Art. 4º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC deverá conceder o acesso imediato àquelas informações disponíveis.

§ 1º Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

1. comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

2. indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

3. comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 5º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no "caput" deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

Art. 6º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob Grupo Técnico supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 7º É direito do interessado obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

CAPÍTULO III

Do Recurso

Art. 8º No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à Presidência da Câmara que sobre ele decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da decisão da Presidência da Câmara não caberá recurso.

CAPÍTULO IV

Das Plataformas

Art. 9º Serviço de Informações ao Cidadão – SIC será disponibilizado através de plataforma física e eletrônica.

Seção I

Da Plataforma Física

Art. 10. A plataforma física do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC funcionará junto à sede da Câmara Municipal de Lindóia, no horário de expediente administrativo, através dos servidores e infra-estrutura existentes.

Parágrafo único. A plataforma física do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC se destinará a dar atendimento presencial ao público interessado na obtenção de informações.

Art. 11. Para facilitar o recebimento e a tramitação das solicitações, o pedido de acesso à informação apresentado de forma presencial deverá ser formulado de acordo com o modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Seção II

Da Plataforma Eletrônica

Art. 12. A plataforma eletrônica do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC se desenvolverá através do sítio eletrônico www.camaralindoia.sp.gov.br, o qual deverá ser freqüentemente atualizado e deverá conter, dentre outros, as seguintes funcionalidades:

I – formulário eletrônico de acesso à informação;

II – ferramenta de acompanhamento posterior da solicitação de acesso à informação.

CAPÍTULO V

Do Aprimoramento

Art. 13. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC deverá ser constantemente aprimorado pela Secretaria Administrativa a fim de sempre melhor atender ao público.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 14. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC não dispensa a Câmara Municipal de Lindóia de disponibilizar em seu sítio eletrônico as informações obrigatórias assim definidas na Lei nº 12.257/2011.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia em, 17 de novembro de 2016.

Pedro Luís Giovanini
Presidente da Câmara

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 17 de novembro de 2016.

Paulo José Ramalho
Diretor do Departamento de Administração e Finanças